



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2025. Publicação: 13/06/2025. Nº 108/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento e fiscalização dos serviços de saúde pública relativos à especialidade médica denominada ORTOPEDIA, no Hospital Municipal de Imperatriz;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) atendidos no Hospital Municipal de Imperatriz as garantias constitucionais que preservam os direitos fundamentais dos cidadãos, conferindo a estes usuários o direito às ações e serviços preventivos e curativos;

CONSIDERANDO que possíveis irregularidades ou ausências de serviços podem prejudicar a prestação de serviço à saúde dos municípios;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V, c/c art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, para a apuração dos fatos supratranscritos.

Nomear para funcionar como secretária no presente procedimento a servidora do Ministério Público Estadual, Ana Tereza Costa Lopes, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar no SIMP e autuar;

b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

d) Registrar a instauração do procedimento no sistema de controle interno.

Certifique-se. Conclua-se.

Imperatriz-MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 06/06/2025 às 09:53 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5^aPJEITZ - 212025

Código de validação: 7C5745E980

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 005613-253/2025

Assunto: Adoção de providências necessárias para a regular realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Municipal de Imperatriz. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que já existem Procedimentos Administrativos e Ações Civis Públicas ajuizadas por esta 5^a Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz para acompanhar e buscar alterar situações ocorridas no Hospital Municipal de Imperatriz ante as constantes denúncias e reclamações de falta de medicamentos, insumos, profissionais de saúde, equipamentos, cancelamento de procedimentos médicos, etc;

CONSIDERANDO a necessidade da REGULAR OFERTA de PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS no HMI;

CONSIDERANDO que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Imperatriz poderão ser diretamente prejudicados pela interrupção ou redução dos serviços relacionados à ortopedia no Hospital Municipal de Imperatriz;

CONSIDERANDO que o retardo no início ou na continuidade do tratamento ortopédico dos pacientes que dele precisa pode acarretar danos irreversíveis à saúde dos pacientes, e, com isso, gerar sobrecarga ainda maior no sistema de saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de maior transparência no acompanhamento da fila de espera de cirurgias ortopédicas realizadas no Hospital Municipal de Imperatriz, a fim de evitar interferências externas no normal andamento da respectiva fila e preferência de pacientes sem qualquer justificativa legal;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1/2017, TÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DA SAÚDE dispõe em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º que “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde”.

CONSIDERANDO que compete ao gestor de saúde local adotar medidas práticas aptas a viabilizarem o acesso dos pacientes ao tratamento de que necessitam, no âmbito territorial em que estão circunscritas, ou manejar as medidas administrativas direcionadas ao encaminhamento a outros Estados, sempre que a demanda superar a capacidade local, ou a especificidade do tratamento exigir intervenções não disponível no território;

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, na seara da saúde, impõe a sua prestação ININTERRUPTA, vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço, sendo dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2025. Publicação: 13/06/2025. Nº 108/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, para prestação eficaz dos serviços de saúde ofertados nos hospitais e unidades de saúde, é indispensável estrutura adequada, que atenda de forma satisfatória as normativas preconizadas pelos órgãos de saúde pública;

CONSIDERANDO que a falta de leitos, ausência de materiais ou qualquer outra razão, não podem justificar o atraso no adequado tratamento que deve ser dado aos pacientes, notadamente, por se tratar de um problema estrutural de décadas, com tempo suficiente para que sejam adotadas as medidas para estruturação, não somente paliativas, haja vista que despesas com a saúde devem ser prioritárias porque refletem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, possuindo caráter de relevância constitucional;

CONSIDERANDO que medidas voltadas para diminuição das filas de espera do SUS devem integrar os projetos dos Entes, visando garantir o princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Saúde, que atualmente se encontram na gestão do município de Imperatriz, bem como a Direção do Hospital Municipal de Imperatriz, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo para que:

- 1) os serviços de ORTOPEDIA E PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS sejam realizados de forma CONTÍNUA e ININTERRUPTA a todos os pacientes que deles necessitarem, de forma ADEQUADA, em seus aspectos QUALITATIVO e QUANTITATIVO, independentemente da empresa ou profissionais que prestarão o serviço;
- 2) encaminhe relação de pacientes internados no Hospital Municipal de Imperatriz que estão aguardando a realização de procedimento cirúrgico ortopédico, indicando a data de admissão no Hospital e justificativas para demora no agendamento do procedimento médico, no prazo de 15 em 15 dias;
- 3) encaminhe relação de pacientes que realizaram cirurgia ortopédica no Hospital Municipal de Imperatriz nos últimos 6 (seis) meses, indicando a data de admissão no Hospital e a realização do procedimento médico.
- 4) Que toda e qualquer mudança no status de classificação de cada paciente aguardando procedimento ortopédico seja devidamente registrada em seu prontuário, de forma fundamentada, tal como a respectiva data e a identificação do servidor responsável pela modificação;
- 5) Comunique, por ESCRITO, ao paciente a suspensão de sua cirurgia no Hospital Municipal de Imperatriz, bem como o registro da identidade do responsável pela suspensão e a data de remarcação da cirurgia suspensa;
- 6) Notificação do paciente acerca de mudança de status na sua classificação de prioridade, em especial da respectiva fundamentação técnica associada;
- 7) Mantenha transparência na lista de espera das cirurgias ortopédicas de maneira que possa ser acompanhada pelos usuários e familiares, bem como pela sociedade.
- 8) Implantar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sistema de fila eletrônica pública, com atualizações semanais, contendo a lista de espera de cirurgias ortopédicas, assegurando:
 - 8.1 ser divididas por serviços e procedimentos;
 - 8.2 conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;
 - 8.3 conter a modalidade e a data do agendamento da consulta, exame ou procedimento cirúrgico ortopédico;
 - 8.4 conter a posição ocupada pelo paciente na lista;
 - 8.5 ser atualizadas, preferencialmente, em tempo real, ou, até isso ser possível, com periodicidade razoável, no mínimo semanal;
 - 8.6 poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;
 - 8.7. serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos recomendados, devendo constar dessas listas em qual estabelecimento será realizado a consulta, exame, procedimento ou cirurgia;
- 9) Instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, comissão de acompanhamento da transparência da fila de ortopedia do HMI, com a participação de usuários do sistema, conselheiros de saúde e representantes da sociedade civil, para fins de controle social efetivo;
- 10) Estabelecer sistema de alerta aos usuários (via SMS, e-mail ou outro canal) informando mudanças na posição da fila ou eventuais suspensões e reagendamentos de procedimentos;
- 11) Proibir expressamente a manipulação indevida da ordem de pacientes na fila de cirurgia ortopédica, exceto por critérios técnicos formalmente registrados, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e comunicação ao Ministério Público;
- 12) Publicar trimestralmente, em meio impresso e digital, boletim informativo com os dados consolidados da fila de cirurgia ortopédica e evolução dos atendimentos no Hospital Municipal de Imperatriz, como medida de prestação de contas pública.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça, em até 15 (quinze) dias, informações e documentos que comprovem o acatamento desta recomendação.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria 5pjeimperatriz@mpma.mp.br.

Ficam os destinatários da recomendação advertidos dos seguintes efeitos dela advindos: a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação judicial; c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/06/2025. Publicação: 13/06/2025. Nº 108/2025.

ISSN 2764-8060

Cumpre-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 09/06/2025 às 12:47 h (*)

THIAGO DE OLIVEIRA COSTA PIRES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJEITZ - 222025

Código de validação: 89B86DD8C4

RECOMENDAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP nº 007968-253/2023

Assunto: Adoção de medidas voltadas à implementação de sistema público de acompanhamento das filas de espera do SUS, visando à garantia da transparência, isonomia no acesso e controle social dos serviços de saúde no município de Imperatriz/MA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/1993, e nos artigos 26 e 27, da Lei Complementar Estadual nº. 13/1991 e, ainda,

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde, devendo o atendimento ser adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, e que o acesso se dará, preferencialmente, nos serviços de Atenção Básica (Portaria de Consolidação nº 01/2017);

CONSIDERANDO que a falta de transparência permite e acoberta a prática de outras irregularidades, cujo modus operandi pode envolver "furar a fila" de serviços médicos especializados do SUS para favorecer pessoas específicas e/ou mediante pagamento de valores;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde e sequer são comunicados sobre as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a publicidade deve ser observada como preceito geral, sendo o sigilo a exceção (art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO que a transparência ativa é dever da administração pública, que deve, portanto, divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II, da Lei nº 12.527/2011);

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a transparência de informações de interesse público com a preservação da intimidade e dos dados pessoais dos pacientes, na forma da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), de modo que a fila eletrônica, embora necessária, deve conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

CONSIDERANDO que o art. 25 da LGPD prevê que os dados tratados pela administração pública deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral;

CONSIDERANDO o município de Imperatriz recebe valores significativos da União para a manutenção dos serviços de saúde, havendo uma demanda reprimida de pacientes com indicação de exames e cirurgias eletivas;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que há numerosos pacientes do SUS aguardando fila para exames, consultas ou cirurgias, acerca da qual não há a mínima disponibilidade de informações;

CONSIDERANDO que, no cenário ora apresentado, a criação de uma fila eletrônica, de acesso público, garantiria a efetivação do controle social, vetor indispensável em um Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério P\xfablico expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, resolver expedir a presente

RESOLVE

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Saúde e ao Secretário de Administração e Modernização do município de Imperatriz, que adotem todas as providências administrativas ao seu encargo no sentido de que:

a) Implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sistema de fila eletrônica pública, com atualizações semanais, contendo a lista de espera do SUS, assegurando:

a.1 ser divididas por serviço e especialidade médica;

a.2 conter o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;